



Número: **0001963-61.2012.8.14.0065**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Última distribuição : **02/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.253,85**

Processo referência: **0001963-61.2012.8.14.0065**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                          | Procurador/Terceiro vinculado                                    |
|---------------------------------|--|
| MICHEL CAETANO PINTO (APELANTE) | MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO)                      |
| ITAU SEGUROS S/A (APELADO)      | MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO)<br>LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) |

| Documentos  |                    |  |                        |
|-------------|--------------------|--|------------------------|
| Id.         | Data da Assinatura | Documento                              | Tipo                   |
| 24695<br>50 | 20/11/2019 13:20   | <a href="#">Retificação de acórdão</a> | Retificação de acórdão |

**ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.**

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001963-61.2012.8.14.0065**

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DE XINGUARA

**APELANTE: MICHEL CAETANO PINTO**

ADVOGADO: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE – OAB/PA nº 15.747-A

**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

ADVOGADAS: LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA nº 16.292; e MARILIA DIAS ANDRADE – OAB/PA nº 14.351

**RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

-

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº 11.482/2007 E 11.495/2009. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI N. 4350/DF. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA COM PERDAS DE REPERCUSSÃO INTENSA. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DA LESÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO EFETIVADO NA SEARA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

1 – São constitucionais as Leis nº 11.482/2007 e nº 11.495/2009, as quais alteraram a redação da Lei nº 6.194/1974 – que dispõe sobre o Seguro Obrigatório DPVAT – instituindo, respectivamente, um novo ‘quantum’ indenizatório máximo e a Tabela de Pagamento de Indenização por Seguro DPVAT, conforme o grau da lesão, nos termos do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento da ADI n. 4350/DF, onde reconheceu a compatibilidade do referido Diploma Legal com o ordenamento constitucional.

2 - Nos termos da legislação pertinente, a indenização do Seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente parcial, deve ser paga proporcionalmente ao grau de lesão, analisando a repercussão da perda, em tudo observando a Lei nº. 11.945/2009.

4 – ‘In casu’, constata-se que o acidente de trânsito que lesionou o Apelante ocorreu em 14/11/2011, causando-lhe, nos termos da Perícia Médica designada pelo Juízo ‘a quo’, invalidez permanente parcial incompleta em seu pé direito, com repercussão intensa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 6.194/1974, devendo a indenização, nessa hipótese, ser fixada no patamar de R\$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

5 – Tem-se que o Apelante/Autor declarou, em sua petição inicial, já ter recebido na via administrativa, em razão do acidente, ora em análise, o valor à título de indenização do Seguro DPVAT de R\$ 5.246,15 (cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), montante esse, a propósito, que a Seguradora Apelada também confirma ter pago ao Recorrente, quando da apresentação de sua contestação, não havendo, na espécie, quantia a ser complementada, com relação à indenização pleiteada.

6 - Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 18 dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora *Constantino Augusto Guerreiro*.

Belém/PA, 18 de novembro de 2019.

**Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001963-61.2012.8.14.0065**

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DE XINGUARA

**APELANTE: MICHEL CAETANO PINTO**

ADVOGADO: MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE – OAB/PA nº 15.747-A

**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

ADVOGADAS: LUANA SILVA SANTOS – OAB/PA nº 16.292; e MARILIA DIAS ANDRADE – OAB/PA nº 14.351

**RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por MICHEL CAETANO PINTO contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Marabá, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Processo: 0001963-61.2012.8.14.0065), ajuizada pelo Apelante, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ora Apelada, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos artigo 487,1, do CPC, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, §3º do CPC, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (Num. 1553553 - Pág. 1 a 4).

O Apelante sustenta, em síntese: - a inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, alegando fazer jus à complementação da indenização no valor total de 40 (quarenta)



salários mínimos, na medida em que o 'quantum' indenizatório máximo deveria ser vinculado ao salário mínimo; e - discorre sobre a correção monetária, requerendo, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso para reformar a sentença guerreada na totalidade, declarando inconstitucional as Leis 11.482/07 e 11.495/09, e condenar a Seguradora Apelada ao pagamento da indenização, nos termos da Lei nº 6.194/74, condenando, ainda, a Recorrida aos ônus sucumbenciais (Num. 1553554 - Pág. 1 a 8).

Contrarrazões apresentadas, requerendo o desprovimento da Apelação (Num. 1553555 - Pág. 1 a 12).

Recebi o Recurso em ambos os efeitos (Num. 1586701).

É o relatório.

Passo a proferir voto.

### VOTO

**A EXMA. RELATORA, DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, **CONHEÇO da apelação** e passo a examiná-la.

O Apelante sustenta, em síntese: - a inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, alegando fazer jus à complementação da indenização no valor total de 40 (quarenta) salários mínimos, na medida em que o 'quantum' indenizatório máximo deveria ser vinculado ao salário mínimo; e - discorre sobre a correção monetária, requerendo, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso para reformar a sentença guerreada na totalidade, declarando inconstitucional as Leis 11.482/07 e 11.495/09, e condenar a Seguradora Apelada ao pagamento da indenização, nos termos da Lei nº 6.194/74, condenando, ainda, a Recorrida aos ônus sucumbenciais (Num. 1553554 - Pág. 1 a 8).

Pois bem. Com relação a tese de inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, argumentando o Apelante fazer jus à complementação da indenização no valor total de 40 (quarenta) salários mínimos, [tem-se que a alegação não se sustenta](#).

Com efeito, [as Leis em questão \(11.482/2007 e 11.495/2009\), as quais alteraram a redação da Lei nº 6.194/1974 – que dispõe sobre o Seguro Obrigatório DPVAT – instituíram, respectivamente, um novo 'quantum' indenizatório máximo e a Tabela de Pagamento de Indenização por Seguro DPVAT, conforme o grau da lesão são constitucionais, nos termos do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento da ADI n. 4350/DF, onde reconheceu a compatibilidade do referido Diploma Legal com o ordenamento constitucional, senão vejamos:](#)



EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATORIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014).

Nesse passo, sabe-se que o seguro DPVAT tem por objetivo garantir o pagamento de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

A Lei nº. 6.194/1974 criou o seguro obrigatório e determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT, sendo que a obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de



indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Assim, o art. 3º do referido diploma legal (com alterações introduzidas pela Lei nº. 11.945/2009), estabelece:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus arts. 30 a 32.

Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para os casos de invalidez permanente **parcial** no seguro DPVAT ao grau desta, em conformidade com o entendimento da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim orienta:

**STJ - Súmula 474:** A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Nesse sentido, vejamos precedente do citado Tribunal da Cidadania:



PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local.** 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 100273 SC 2012/0001393-8. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data do Julgamento: 13/03/2012, Data da Publicação: 19/03/2012). (Grifei).

No mesmo sentido, evidenciam-se os julgados deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AFASTADA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL DEMONSTRANDO O PERCENTUAL DO DANO CORPORAL SOFRIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O juízo de primeiro grau declarou a inconstitucionalidade incidental da Tabela trazida pela Lei n. 11.945/2009, julgando procedente o pedido deduzido pelo apelado de pagamento integral da indenização do Seguro DPVAT. **2. O acidente automobilístico ocorreu em 24.04.2011, ou seja, após a edição da MP 451/08, posteriormente convertida na Lei 11.945/09, que determinou que a indenização do seguro DPVAT deveria ser gradativa, isto é, calculada percentualmente, de acordo com o grau da lesão constatada.** 3. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal analisando Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4350 - DF, proposta pela Confederação Nacional de Saúde Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNS, questionando as alterações promovidas pelas Leis n.º 11.482-2007 e n.º 11.945-2009, julgou a Ação improcedente, declarando a constitucionalidade das referidas Leis, sobretudo em relação ao dever de gradação das lesões e sua adaptação à tabela anexa à Lei n.º 6.194/74. 4. **O C. STJ, no mesmo sentido, editou a Súmula 474, a qual estabelece que ?a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.?** 5. Afastada, portanto, a inconstitucionalidade das referidas leis. 6. A Lei n.º 6.194/74, no caput de seu art. 5º, estabelece que ?o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente?. 7. A ausência do Laudo do Instituto Médico Legal não enseja a inépcia da petição inicial, tendo em vista que não impede o julgamento do mérito, podendo ser determinada a realização de perícia judicial. 8. **Com relação ao valor da indenização, tendo em vista a ausência de laudo do Instituto Médico Legal, faz-se necessária a realização de perícia no apelado, a fim de se auferir o percentual do dano corporal por ele sofrido, requisito imprescindível para a determinar o valor da indenização, que será proporcional ao grau de invalidez do segurado, a ser apurado de acordo com a Tabela instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008 (convertida na Lei n.11.945/2009), em quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei n.º 6.194/74, com**



**redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009.** 9. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

(TJPA, Acórdão 181.521, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19/09/2017, Publicado em 10/10/2017). (Grifei).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. COMPROVAÇÃO DO DANO. LAUDO OFICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. VENCIDO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez (Súmula 474/STJ);** 2. Restando comprovado que o quantum indenizatório do seguro DPVAT já fora pago pela via administrativa, resta extinta a obrigação. 3. Nos termos do art. 20 do CPC/73, cabe ao vencido a condenação em custas e honorários de sucumbência. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, apenas não ocorre a exigibilidade do pagamento que fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei. 1.060/50. 4. À unanimidade, recurso conhecido e provido. Sentença reformada para extinguir a obrigação.

(TJPA, Acórdão 181.239, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/09/2017, Publicado em 02/10/2017). (Grifei).

'In casu', constata-se que o acidente de trânsito que lesionou o Apelante/Vítima ocorreu em 14/11/2011 (Num. 1553532 - Pág. 17), causando-lhe, nos termos da Perícia Médica designada pelo Juízo 'a quo' (Num. 1553545 - Pág. 1 a 2; e Num. 1553548 - Pág. 1 a 2), invalidez permanente parcial incompleta em seu pé direito, com repercussão intensa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 6.194/1974, devendo a indenização, nessa hipótese, em conformidade com a norma acima citada, ser fixada no patamar de R\$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Desse modo, considerando que o próprio Apelante/Autor declarou, em sua petição inicial, já ter recebido na via administrativa, em razão do acidente, ora em análise, o valor à título de indenização do Seguro DPVAT de R\$ 5.246,15 (cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), montante esse, a propósito, que a Seguradora Apelada também confirma ter pago ao Recorrente, quando da apresentação de sua contestação (Num. 1553539 - Pág. 4 e 24), não há, na espécie, quantia a ser complementada, com relação à indenização pleiteada.

Por fim, em face do não acolhimento das razões recursais acima explicitadas, restam prejudicadas as demais teses requeridas.





Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO à Apelação**, nos termos das razões acima lançadas, permanecendo inalterada a sentença ora combatida.

É como voto.

Belém-PA, 18 de novembro de 2019.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Relatora

